



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13056-000.033/91-76

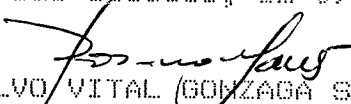
Sessão de : 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.176
Recurso nº: 90.150
Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - Apresentação espontânea, embora vencido o prazo para entrega. Exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração (art. 138, do CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator.


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/mas/cf-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13056-000.033/91-76

Recurso nº: 90.150

Acórdão nº 203-00.176

Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente impugnou a notificação de lançamento, fls. 02, alegando que é obrigatória a entrega das DCTF e, se entregues, são confissões de dívida, que a entrega deve ser efetuada junto à rede bancária e que sendo instituição religiosa, sem fins lucrativos, sempre recolheu no vencimento os tributos devidos, havendo inclusive entregue as DCTF e aos estabelecimentos bancários caberia a recusa do recebimento intempestivo das declarações.

A decisão de primeira grau está assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - NORMAS GERAIS. A multa calculada em conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

No recurso voluntário, a Recorrente reitera as ponderações da inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13056-000.033/91-76

Acórdão nº: 203-00.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Antes do início de qualquer procedimento administrativo, a Recorrente apresentou as DCTF. Entendo que, verificada esta circunstância, não lhe pode ser negado o benefício da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN. Reforço o entendimento porque, no caso, trata-se de obrigação acessória, vale dizer, obrigação de fazer, já atendida quando ocorreu o procedimento fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS